



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.501 - Cosit

Data 30 de novembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8431.49.29

Mercadoria: Ferramenta de corte, constituída predominantemente por aço, para ser montada em um tambor de máquina de remoção de asfalto utilizada no rompimento de piso asfáltico ou de concreto em rodovias e vias públicas, apresentada em maleta com 50 peças.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.31), RGI 6 (texto da subposição 8431.49) e RGC 1 (texto do item 8431.49.2 e do subitem 8431.49.29) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria assim especificada:

5. É o relatório.

Fundamentos

6. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como "ferramenta de corte para rompimento de piso asfáltico ou de concreto em rodovias e vias públicas", para ser montado em um tambor de uma máquina de remoção de asfalto que, ao girar em contato com o solo, remove o asfalto.
7. Preliminarmente, registre-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.
8. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
9. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.
10. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.
11. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

12. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação de mercadorias.

13. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

14. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

15. No caso concreto em exame, as características da mercadoria fornecidas pela consulente conduzem os estudos com vista à classificação fiscal para a Seção XVI da NCM/SH, que abrange os Capítulos 84 e 85 para cuidar de máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; de aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, e, nesta Seção, conquanto possua natureza meramente indicativa, o título do Capítulo 84⁴ sugere que se inicie por ele a investigação classificatória.

16. A leitura dos textos das posições do Capítulo 84 dirige a classificação fiscal da mercadoria em tela para a posição 84.31 da NCM/SH, conforme RGI 1, pois está-se tratando aqui de uma parte reconhecível como exclusiva ou principalmente destinada às máquinas e aparelhos da posição 84.30, que enquadra outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios.

17. A posição 84.31, cujo texto reproduz-se a seguir, comporta as seguintes subposições:

84.31 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.

8431.10 De máquinas ou aparelhos da posição 84.25

8431.20 De máquinas ou aparelhos da posição 84.27

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

⁴ Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

8431.3 De máquinas ou aparelhos da posição 84.28

8431.4 De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30

18. Tratando-se aqui de parte de máquina da posição 84.30, a mercadoria objeto destes autos enquadra-se na subposição de primeiro nível da NCM/SH 8431.4, que completa-se com o seu segundo nível, conforme as seguintes subposições:

8431.41.00 Caçambas (Balde*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes

8431.42.00 Lâminas para *bulldozers* ou *angledozers*

8431.43 Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49

8431.49 Outras

19. Por não se identificar com nenhuma das mercadorias das subposições anteriores, a mercadoria em tela, por força da RGI 6, enquadra-se na subposição 8431.49 da NCM/SH, que possui os seguintes desdobramentos regionais, no nível de item:

8431.49.10 De máquinas ou aparelhos da posição 84.26

8431.49.2 De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30

20. Note-se, pois, que, por aplicação da RGC 1, a mercadoria de que aqui se cuida é alcançada pelo item 8431.49.2 da NCM/SH, que desdobra-se nos subitens a seguir:

8431.49.21 Cabinas

8431.49.22 Lagartas

8431.49.23 Tanques de combustível e demais reservatórios

8431.49.29 Outras

21. À vista dos subitens acima transcritos, com seus respectivos textos, conclui-se que não há desdobramento específico para acolher a mercadoria em questão e, por isso, seu enquadramento, em conformidade com a RGC 1, se dá no subitem residual 8431.49.29 da NCM/SH.

22. Diante do exposto, com fundamento nas RGI 1 e 6 e na RGC 1, a mercadoria objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 8431.49.29.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.31), RGI 6 (texto da subposição 8431.49) e RGC 1 (texto do item 8431.49.2 e do subitem 8431.49.29) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada

pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto destes autos classifica-se no código NCM/SH 8431.49.29.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 29 de novembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma